

EDIÇÃO ESPECIAL

Direito do Consumidor



Presidente

Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio

1º Vice-Presidente

Desembargador Caetano Ernesto da Fonseca Costa

2º Vice-Presidente

Desembargadora Suely Lopes Magalhães

3º Vice-Presidente

Desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho

**Comissão de Gestão do Conhecimento do
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (CGCON)****Presidente da CGCON**

Desembargador Cherubin Helcias Schwartz Júnior

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Jacqueline Leite Vianna Campos

Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Ana Paula Teixeira Delgado

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Karla Gomes Nery

Serviço de Pesquisa, Análise e Publicação da Jurisprudência (SEPEJ)

Mônica T. Goldemberg (Chefe de Serviço)

Lilian Neves Passos

Maíza Itabaiana de Oliveira Nicolau

Marcelle Vasconcelos Costa Machado

Larissa Toledo Piza de Carvalho (Estagiária)

Revisão

Ricardo Vieira Lima

Assistente de Produção

André Luiz da Luz Peçanha

Projeto Gráfico**Departamento de Comunicação Interna (DECOI)**

Aline Müller

Divisão de Identidade Visual (DIVIS)

Georgia Jatahy Kitsos

Maria Lúcia Braga (Designer Gráfico)

sepej@tjrj.jus.br

Rua Dom Manoel, 29, 2º andar, sala 215, Centro

SUMÁRIO

EMENTA Nº 1 5

Direito do Consumidor. Responsabilidade civil. Fraude cometida por ex-gerente de instituição bancária. Transferências indevidas. Procedência dos pedidos. Majoração do dano moral (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo

EMENTA Nº 2 6

Voo internacional. *Overbooking*. Classe executiva. Atraso de 36 horas. Falha de serviço. Dano material. Dano moral (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira

EMENTA Nº 3 7

Aquisição de imóvel. Material publicitário prevendo vaga de garagem para a totalidade de apartamentos. Propaganda enganosa. Direito ao ressarcimento pela desvalorização do imóvel. Atraso na entrega das chaves. Danos morais (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Francisco de Assis Pessanha Filho

EMENTA Nº 4 8

Compra pela internet. Curso *on-line*. Pedido de cancelamento. Direito de arrependimento. Exigência do fornecedor sobre comprovação da ineficiência da metodologia. Não exigência de motivação para desistência. Dano moral (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Geraldo da Silva Batista Junior

EMENTA Nº 5 9

Financiamento de veículo. Alienação fiduciária. Inclusão de seguro de proteção. Ausência de informação adequada ao consumidor sobre a cobrança do encargo. Falha na prestação do serviço (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Cezar Augusto Rodrigues Costa

EMENTA Nº 6 10

Serviço essencial. Energia elétrica. Inadimplência do consumidor. Corte no fornecimento. Exercício regular do direito da concessionária. Manutenção da sentença de improcedência (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Mônica Maria Costa

EMENTA Nº 7 11

Empréstimo consignado não reconhecido. Assinatura de contrato por meio de biometria. Falha na prestação do serviço. Fraude de terceiro. Responsabilidade objetiva do fornecedor. Devolução em dobro dos valores pagos. Danos morais configurados (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Luiz Felipe Francisco

SUMÁRIO *(continuação)*

EMENTA Nº 8 12

Seguro-saúde familiar. Morte do titular. Exclusão de dependente no período de remissão. Direito à manutenção das mesmas condições contratuais. Assunção das obrigações contratadas. Reinclusão no plano (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Helda Lima Meireles

EMENTA Nº 9 13

Rede social. Instagram. Invasão de perfil. Aplicação de golpes. Fraude. Falha na prestação de serviço. Dano moral (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador José Carlos Paes

EMENTA Nº 10 15

Plano de saúde. Marca-passo. Recusa de cobertura. Necessidade de realização de cirurgia. Laudos médicos atestando patologia. Cláusula abusiva. Danos morais configurados (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Horácio dos Santos Ribeiro Neto

Ementa nº 1

APELAÇÃO Nº [0800350-79.2022.8.19.0033](#)

DESEMBARGADOR Werson Franco Pereira Rêgo

RELATOR

Direito do Consumidor. Responsabilidade civil. Fraude cometida por ex-gerente de instituição bancária. Transferências indevidas. Procedência dos pedidos. Majoração do dano moral.

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE BANCÁRIA PRATICADA POR EX-GERENTE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR, VISANDO À REFORMA PARCIAL DO JULGADO. 1. Caso dos autos. Parte autora que alega ser pessoa de poucos estudos e conhecimento, criada na agricultura familiar e sem acesso ao mundo virtual. Aduz ter sido vítima de preposta do réu, que realizou, durante anos, diversas movimentações bancárias sem autorização e conhecimento do autor. 2. Sentença. Reconhecimento parcial de ilegalidade das movimentações questionadas, bem como de procedência do pedido de compensação por danos morais. 3. Controvérsia dos autos. Insurge-se o autor, sustentando a procedência integral das movimentações contestadas, além de majoração da verba compensatória. 4. Ônus da prova. Com efeito, a parte ré não se desincumbiu do ônus da prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito alegado pela parte autora (art. 373, II, do CPC), não demonstrando o adequado funcionamento do serviço prestado, ressaltando-se, ainda, que houve a inversão do ônus da prova (id 59961740 PJe). 5. Dano moral perfeitamente delineado, extrapolando-se a hipótese dos autos do mero aborrecimento. 5.1. Verba compensatória arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deve ser majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em observância às particularidades do caso concreto, bem como à função punitivo-pedagógica de que deve se revestir a condenação. 6. RECURSO PROVIDO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 2

APELAÇÃO Nº [0084284-64.2022.8.19.0001](#)

DESEMBARGADORA Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira

RELATORA

Voo internacional. *Overbooking*. Classe executiva. Atraso de 36 horas. Falha de serviço. Dano material. Dano moral.

VOO INTERNACIONAL. IMPEDIMENTO DE EMBARQUE NA VOLTA PELOS AUTORES, POR HAVER *OVERBOOKING* NA CLASSE EXECUTIVA. ATRASO DE 36 HORAS. CONTRATO DE TRANSPORTE. FORTUITO INTERNO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL NÃO SUJEITO À TARIFAÇÃO PREVISTA NA CONVENÇÃO DE MONTREAL. A sentença condena a ré a pagar aos autores o valor de R\$ 13.437,23, e a importância de R\$ 7.000,00 como compensação por danos morais. Apela a ré. Excludente de responsabilidade afastada. Prática do *overbooking*. Falha de serviço. Configuração de fortuito interno. Dano material devidamente comprovado. Direito à compensação por dano moral que não pode ser excluído por Tratado Internacional, vez que previsto em cláusula PÉTREA da Constituição Federal. Entendimento do STJ. Atraso por 36 horas. Valor fixado que não merece reparo, visto que compatível com os percalços dos autores, diante da incerteza de horários. Recurso desprovido.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 3

APelação Nº [0044578-89.2018.8.19.0203](#)

DESEMBARGADOR Francisco de Assis Pessanha Filho

RELATOR

Aquisição de imóvel. Material publicitário prevendo vaga de garagem para a totalidade de apartamentos. Propaganda enganosa. Direito ao ressarcimento pela desvalorização do imóvel. Atraso na entrega das chaves. Danos morais

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ENGANOSA, QUANTO À EXISTÊNCIA DE VAGA DE GARAGEM, E ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DOS AUTORES. MATERIAL PUBLICITÁRIO QUE PREVIA VAGA DE GARAGEM PARA TODOS OS APARTAMENTOS. ENTREGA DO EMPRENDIMENTO COM NÚMERO DE VAGAS DE GARAGEM INFERIOR AO TOTAL DE UNIDADES. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE PARQUEAMENTO. PROPAGANDA ENGANOSA CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUTORES QUE DEVEM SER RESSARCIDOS NO VALOR ATINENTE À DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL, A SER APURADO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES E CONCESSÃO DO “HABITE-SE”. FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL, ADQUIRIDO PARA FINS DE MORADIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER FIXADO EM R\$ 10.000,00 PARA CADA AUTOR. RECURSO PROVIDO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 4

APELAÇÃO Nº [0006093-09.2021.8.19.0205](#)

DESEMBARGADOR Geraldo da Silva Batista Junior

RELATOR

Compra pela internet. Curso *on-line*. Pedido de cancelamento. Direito de arrependimento. Exigência do fornecedor sobre comprovação da ineficiência da metodologia. Não exigência de motivação para desistência. Dano moral.

Apelação. Ação de obrigação de fazer c/c danos materiais e morais. Compra de curso pela internet. Direito de arrependimento previsto no artigo 49 do CDC. Reembolso solicitado pela consumidora no mesmo dia da compra, negado sob a alegação de necessidade de comprovação de que assistiu às aulas e aplicou devidamente a metodologia ensinada, não obtendo resultado. Consumidora que, mesmo após afirmar que estaria exercendo seu direito de arrependimento, com base no CDC, sem sucesso, procurou apresentar as provas solicitadas, a fim de receber seu reembolso, novamente sem êxito. Sentença de procedência parcial, condenando a ré ao pagamento da indenização pelos danos materiais sofridos. Insurgência da autora, no tocante à improcedência do pleito de compensação por danos morais. Direito de arrependimento que é direito básico do consumidor e não exige motivação. Conduta do fornecedor que ultrapassa os limites da esfera meramente contratual, violando os ditames da boa-fé objetiva. Dever de transparência e informação. Quebra da legítima expectativa do consumidor em se ver reembolsado em prazo razoável. Consumidora que se viu obrigada a consumir o produto não mais desejado, a fim de ser restituída, em claro desvio de seu tempo produtivo. Aspecto punitivo-pedagógico que se aplica ao caso, a fim de desestimular a prática abusiva do fornecedor. Danos morais devidos, na importância de R\$2.000,00. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 5

APELAÇÃO Nº [0001920-29.2021.8.19.0079](#)

DESEMBARGADOR Cezar Augusto Rodrigues Costa

RELATOR

Financiamento de veículo. Alienação fiduciária. Inclusão de seguro de proteção. Ausência de informação adequada ao consumidor sobre a cobrança do encargo. Falha na prestação do serviço.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL, POR MEIO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. A AUTORA AFIRMA QUE NÃO SABIA QUE, AO CONTRATAR O FINANCIAMENTO, ESTAVA ANUINDO TAMBÉM COM A CONTRATAÇÃO DO SEGURO DE PROTEÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA AO CONSUMIDOR PELO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Falha na prestação do serviço, por parte da ré, pois, ao adquirir veículo, mediante contrato de financiamento bancário, a autora foi cobrada também pela contratação de seguro de proteção, não tendo a financeira comprovado que foi requerido pela demandante, bem como não provou que demonstrou as condições da contratação. Relação de consumo que deve ser pautada pela boa-fé. Contrato de adesão. Fornecedor de serviço que tem o dever de prestar informação clara e objetiva ao consumidor sobre todos os produtos e serviços oferecidos, e, também, dar conhecimento prévio de todas as contratações celebradas. Afronta ao dever de informação, e, em consequência, contratação sem expressa manifestação de vontade do consumidor, o que configura falha na prestação do serviço. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 6

APELAÇÃO Nº [0897357-36.2023.8.19.0001](#)

DESEMBARGADORA Mônica Maria Costa

RELATORA

Serviço essencial. Energia elétrica. Inadimplência do consumidor. Corte no fornecimento. Exercício regular do direito da concessionária. Manutenção da sentença de improcedência.

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO DO SERVIÇO POR INADIMPLEMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Cuida-se de ação em que a parte autora alega que, por equívoco, ficou inadimplente em relação ao pagamento das faturas de energia elétrica referentes a dezembro/2022 e a janeiro/2023, o que gerou o corte de fornecimento de energia em 17/01/2023; que, no mesmo dia, efetuou o pagamento e teve o serviço restabelecido em tempo razoável. Ocorre que a ré efetuou novo corte em 31/01/2023, em razão das mesmas faturas; que o serviço somente foi restabelecido dois dias após; que durante esse período realizou muitas reclamações junto à ré, conforme datas e protocolos indicados na inicial; que a demora da ré foi injustificada; que o fato implicou a perda de alimentos. Assim, requer a devolução de valores pagos e indenização por danos morais. 2. Sentença de improcedência do pedido. Apelo da parte autora. 3. Trata-se de relação de consumo sobre a qual têm incidência as normas do Código de Defesa do Consumidor, vez que presentes, *in casu*, os requisitos legais subjetivos (artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990) e objetivos (artigo 3º, § 2º, do mesmo diploma legal). 4. Sabe-se que o consumidor se apresenta, na maioria dos casos, hipossuficiente perante o fornecedor, inclusive para produzir provas de comprovação de danos e ilícitos eventualmente cometidos pelas empresas; no entanto, exige-se que constitua prova mínima do direito alegado, consoante o dever esculpido no art. 373, I, do CPC/2015. 5. Na hipótese, o apelante autor se insurge contra o corte do fornecimento de energia em 31/01/2023, sustentando que as duas faturas em atraso (novembro e dezembro de 2022) foram pagas em 17 de janeiro de 2023, se encontrando, pois, adimplente. No entanto, ressei dos autos que o pagamento das faturas relativas

a novembro de 2022 e a dezembro de 2022 foi realizado apenas em 31/01/2023. 6. Portanto, o apelante não produziu, minimamente, prova de seu direito, deixando de se desincumbir de seu ônus, previsto no artigo 373, I, do CPC. Súmula nº 330 deste Egrégio TJRJ. 7. Dessarte, acertada a sentença, porquanto não comprovada a irregularidade na cobrança, tendo agido a concessionária ré no exercício regular do direito, ao suspender o fornecimento do serviço, mediante inadimplência da parte autora. 8. Sentença de improcedência mantida. 9. Recurso desprovido.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 7

APELAÇÃO Nº [0808140-87.2022.8.19.0042](#)

DESEMBARGADOR Luiz Felipe Francisco

RELATOR

Empréstimo consignado não reconhecido. Assinatura de contrato por meio de biometria. Falha na prestação do serviço. Fraude de terceiro. Responsabilidade objetiva do fornecedor. Devolução em dobro dos valores pagos. Danos morais configurados.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. ASSINATURA DO CONTRATO POR MEIO DE RECONHECIMENTO FACIAL (BIOMETRIA). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. BIOMETRIA FACIAL QUE, POR SI SÓ, NÃO PERMITE VERIFICAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. ARTIGO 373, INCISO II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E NO DEVER DE INFORMAÇÃO (ART. 6º, III, DO CDC). HIPÓTESE DE FORTUITO INTERNO. FRAUDE DE TERCEIRO QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS, DIANTE DO RISCO DO SEU EMPREENDIMENTO. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM DOBRO. ART. 42 DO CPC. DANOS MORAIS

CONFIGURADOS. MONTANTE INDENIZATÓRIO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES CREDITADOS NA CONTA DA AUTORA QUE SE MOSTRA ADEQUADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 8

APELAÇÃO Nº [0012955-89.2022.8.19.0001](#)

DESEMBARGADORA Helda Lima Meireles

RELATORA

Seguro-saúde familiar. Morte do titular. Exclusão de dependente no período de remissão. Direito à manutenção das mesmas condições contratuais. Assunção das obrigações contratadas. Reinclusão no plano.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO-SAÚDE FAMILIAR. FALECIMENTO DO TITULAR. EXCLUSÃO DE DEPENDENTE NO PERÍODO DE REMISSÃO. FILHA MAIOR DE 24 ANOS. POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DA AVENÇA, COM A ASSUNÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES. 1. Alegação de exclusão de seguro-saúde, após o falecimento do titular, genitor da autora, por contar a dependente com mais de 24 anos de idade. 2. Pretensão de manutenção da avença, com a observância do prazo de remissão; subsidiariamente, de restabelecimento do contrato às expensas da demandante; e de recebimento de indenização por danos morais. 3. Sentença de procedência dos pedidos. 4. Irresignação da parte ré. 5. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, eis que a parte autora e a parte ré inserem-se, respectivamente, nos conceitos de consumidor e de fornecedor, consagrados nos arts. 2º e 3º, *caput*, do CDC. 4. Incidência do enunciado sumular nº 608, do C. STJ. 5. Enunciado de Súmula nº 13/2010, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que estabelece que o término da remissão não extingue o contrato de plano familiar, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratu-

ais, com a assunção das obrigações decorrentes, para os contratos firmados a qualquer tempo. 6. Jurisprudência do C. STJ, que, do mesmo modo, assegura a permanência dos dependentes, no caso de morte do titular, desde que arquem com as obrigações, mantidas as mesmas condições contratuais. 7. Sentença reformada em parte. 8. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 9

APELAÇÃO Nº [0857680-33.2022.8.19.0001](#)

DESEMBARGADOR José Carlos Paes

RELATOR

Rede social. Instagram. Invasão de perfil. Aplicação de golpes. Fraude. Falha na prestação do serviço. Dano moral.

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. INVASÃO DE PERFIL. PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA O PROVEDOR DE INTERNET SOLUCIONAR O PROBLEMA. DEMORA NA RECUPERAÇÃO DA CONTA. APLICAÇÃO DE GOLPES COM ANÚNCIO DE VENDA DE PRODUTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RISCO DA ATIVIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. O propósito recursal reside na responsabilidade da parte ré pela invasão do perfil da autora no Instagram e sua utilização para fins ilícitos, com a prática de venda de produtos inexistentes e obtenção de numerário dos seguidores da conta. 2. O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a parte autora enquadra-se no conceito de consumidor, descrito no art. 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e a ré no de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal. Além disso, a demandante é a destinatária final dos serviços prestados pela provedora de internet Instagram. 3. Incontroverso nos autos que o perfil da autora no Instagram foi invadido por terceiros para a prática de crimes contra o patrimônio, consubstanciado no anúncio de vendas de produtos com pagamento por PIX. 4. Parte ré que defendeu a ausência de responsabilidade do provedor de aplicações

da rede social, imputando a responsabilidade ao usuário pela adoção de medidas de segurança e preservação do sigilo da senha cadastrada e demais informações da conta do Instagram. 5. Demandada que não demonstrou que a invasão ocorrida teria sido causada por negligência da apelante, no trato de suas credenciais, restando tal alegação desprovida de qualquer comprovação documental. 6. Empresa ré que deixou de adotar as medidas de segurança necessárias e urgentes para evitar o uso indevido do perfil por terceiros, uma vez que o requerimento de providências da autora para recuperar a sua conta somente foi atendido depois de 6 (seis dias) dias do evento ilícito. 7. Inexistência de justificativa plausível para a inércia da ré, após haver sido cientificada a respeito dos fatos, sobretudo diante da comprovação da fraude perpetrada por terceiros contra os seguidores da apelante, tratando-se a hipótese dos autos de fortuito interno inerente ao risco do negócio. 8. Falha demonstrada na proteção dos dados da autora, agregada ao comportamento desidioso da provedora de internet, ao deixar de adotar medidas destinadas a evitar a utilização do perfil para a prática de atos ilícitos. 9. Período para a recuperação da conta da usuária, entre os dias 12/04/2022 e 18/04/2022, suficiente para expor a honra e a imagem da demandante, além de colocar em risco outros usuários/seguidores à prática de crime de estelionato. 10. Situação enfrentada pela recorrente que superou os meros aborrecimentos, uma vez que a apelante experimentou ter sua conta invadida e teve seu nome envolvido em fraudes e golpes, sem a possibilidade de ter seu problema resolvido na forma e tempo esperado. 11. Dano moral *in re ipsa* e aquilatado em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), em alinhamento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, restando harmônico com a jurisprudência deste Tribunal. Precedente. 12. Juros de mora que fluem a contar da citação, em razão da relação contratual. Termo inicial da correção monetária a partir do arbitramento do dano moral, na forma da Súmula nº 362 do STJ. 13. Parte ré que deverá arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, em favor do procurador da demandante. 14. Ante o provimento parcial do recurso, não cabe a majoração prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Precedente. 15. Apelo provido em parte.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 10

APelação Nº [0811925-57.2022.8.19.0042](#)

DESEMBARGADOR Horácio dos Santos Ribeiro Neto

RELATOR

Plano de saúde. Marca-passo. Recusa de cobertura. Necessidade de realização de cirurgia. Laudos médicos atestando patologia. Cláusula abusiva. Danos morais configurados.

Direito do Consumidor. Plano de saúde. Negativa de fornecimento de marca-passo para cirurgia. Danos morais configurados. Apelação desprovida. 1. No caso vertente, os laudos médicos anexados com a exordial atestam a patologia da apelada e a necessidade do procedimento requerido. O laudo de indexador 40148662 dos autos especialmente destaca que houve uma piora significativa nos últimos seis meses, e que, apesar das medicações ministradas, necessita do *upgrade* de marca-passo bicameral para terapia de ressincronização cardíaca, mantendo-se marca de gerador e eletrodos. 2. A Segunda Seção do E. STJ fixou, no bojo do EREsp 1.886.929-SP, tese no sentido de que o rol de procedimentos da ANS seria, em regra, taxativo, estabelecendo requisitos para haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico assistente. 3. No caso vertente, a prescrição não se encontra desautorizada pelo precedente repetitivo. 4. Destaca-se que, no confronto entre a prescrição do médico assistente e a pretensão da operadora do plano de saúde, prevalece a primeira. É o que resulta da Súmula 211, deste TJRJ. 5. De todo modo, é obrigação da operadora de plano privado de assistência à saúde fornecer as próteses necessárias ao ato cirúrgico. 6. Assim, andou bem a r. sentença, ao ratificar a tutela de urgência e condenar a apelante a autorizar à apelada o procedimento cirúrgico requerido. 7. Danos morais configurados. Valor adequado à ofensa. 8. Apelação a que se nega provimento.

[Leia o inteiro teor](#)



Secretaria-Geral
de Administração
SGADM

Departamento de Gestão e
Disseminação do Conhecimento
DECCO



Portal do
Conhecimento